

Ofício DPE-GAB nº 744/2022

Salvador, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual ADOLFO MENEZES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de proposta de alteração da LC nº 26/2006, que ainda dá outras providências. Através desse projeto, pretende-se criar mecanismo de reforço da priorização da resolução extrajudicial dos conflitos e resolver um histórico déficit estrutural da Defensoria Pública, que possui uma classe a menos na carreira que as instituições congêneres na Bahia.

Solicito a Vossa Excelência, a edição do presente ato, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



**RAFSON SARAIVA XIMENES**

*Defensor Público Geral do Estado da Bahia*

## JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública possui entre as suas incumbências atribuídas pela constituição federal não só atuação judicial, mas também a defesa extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita ( Art. 134, Constituição Federal). Por esta razão, possui entre os seus princípios, a necessidade de buscar a composição dos conflitos, através de mediação, conciliação, arbitragem ou outros meios. Explica-se a opção legislativa pelo fato de que a judicialização é cara, lenta e, principalmente, nem sempre capaz de chegar ao resultado mais satisfatório.

Na legislação baiana, entretanto, falta uma norma-regra, que determine esta busca de composição e materialize o princípio. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um novo parágrafo no artigo 7º da LC 26 que determina a necessidade de tentar a composição, antes da judicialização. É consubstanciação de uma nova cultura de acesso à justiça. A necessidade deste instrumento é reforçada quando se verifica que, dos atendimentos registrados no Sistema Interno da Defensoria Pública, apenas 1,73% se referem a tentativas de conciliação no ano de 2021.

Outro problema enfrentado pelo projeto, é que a Defensoria tem sua carreira dividida hoje em apenas quatro classes, o que cria um descompasso em relação às outras instituições do sistema de justiça, que possuem cinco. Por essa razão, no artigo 1º deste projeto, a proposta de nova redação dos artigos 90, 258 e 272 da LC 26/2006 apresentam a nova estrutura, com a criação de uma nova classe.

Neste processo, preserva-se a nomenclatura ( Defensores de Instância Superior) e as atribuições dos Defensores que ocupam a atual última classe da carreira ( lides que tramitam, ou tramitariam, junto ao Tribunal de Justiça da Bahia). Para definição do parâmetro remuneração desta nova classe, apenas aplica-se o que já dispõe o artigo 153, I, da própria LC 26/2006, com a redação dada pela LC 46/2018.

Por fim, o presente projeto está atento às últimas grandes pesquisas nacionais realizadas sobre a Defensoria Pública, que demonstram a total inadequação da quantidade de cargos previstos na LC 26/2006 à realidade:

a) II Mapa da Defensoria Pública no Brasil, produzida pelo IPEA e pela ANADEP, lançado em 03 de agosto de 2021. (disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>).

b) Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, lançada em 21 de maio de 2021, produzida pelo Conselho Nacional dos Defensores Gerais (CONDEGE) e pelo Colégio de Corregedores Gerais da Defensoria Pública. A pesquisa está disponível na íntegra no endereço eletrônico <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>.

Mais do que inadequação à realidade, a quantidade atual de cargos de defensores públicos na Bahia reveste-se de inconstitucionalidade, uma vez que impossibilita o cumprimento dos artigo 134 da Constituição Federal e, principalmente, do artigo 98 da sua ADCT:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

( ADCT, Constituição Federal)

Falta, por fim, uma maneira de, sem onerar demasiadamente o Estado, permitir a existência de estruturas físicas para que o artigo 98 da ADCT da Constituição Federal seja

cumprido e o processo de interiorização da Defensoria Pública seja completo. Para tanto, propõe-se a alteração do artigo 265 da LC 26/2006, para que os recursos do Fundo de Assistência Judiciária Gratuita, geridos pela Defensoria Pública, possam também ser usados para a estruturação e chegada dos serviços em novas comarcas.

Na LC 46/2018, já houve um avanço no sentido de garantir que a progressão na carreira ocorreria sem que defensores saíssem do interior. Observando o cenário encontrado em março de 2015 e a distribuição dos recursos da Defensoria Pública no fim de 2021, percebe-se que vem havendo priorização consistente do reforço às atividades no interior do Estado. Hoje, a maioria dos defensores públicos atua fora da capital.

|                    | Variação na quantidade de Defensores (2015-2021) | Crescimento Relativo na quantidade de Defensores (2015 – 2021) | Representação dos seus integrantes no total de Defensores, em 2015 | Representação dos seus integrantes no total de Defensores, em 2021 |
|--------------------|--|--|--|--|
| Interior do Estado | 83   | 183%   | 39%  | 50%  |
| Capital do Estado  | 16   | 29%  | 52%  | 41%  |
| Atuação no 2º Grau | 12   | 50%  | 9%   | 9%   |

Esse novo passo, com a referência ao artigo 98 do ADCT, garante que investimentos serão concentrados fora da capital. A lei trata, portanto, da interiorização dos serviços, atingindo as comunidades mais necessitadas.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que as modificações sugeridas levarão à melhor prestação do serviço à população baiana.